

PROJETO DE LEI Nº 2.182 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DJALMA PAES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre antecedentes delituosos após os dezoito anos de idade.

DESPACHO:
07/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 01/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSE	01/02/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSE	01/06/00	09/06/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Lígia Vânia</u>	Presidente: <u>[assinatura]</u>	Em: <u>30/05/2000</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.182, DE 1999
(DO SR. DJALMA PAES)

Acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre antecedentes delituosos após os dezoito anos de idade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 103

Parágrafo único. Todo o menor infrator que pratique ilícito penal após os 18 anos de idade será considerado reincidente, tendo registrados em seus antecedentes criminais todos os delitos anteriormente praticados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Sancionado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta pontos que ainda vêm sendo discutidos por muitas entidades, pela sociedade e até mesmo pelo Parlamento. Um desses pontos trata da inimputabilidade do menor infrator, estabelecida nos arts. 103 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 228 da Constituição Federal. Por estes dispositivos, os menores de até 18 anos de idade não respondem penalmente pelos atos que cometem, pois até esta idade seus atos não são considerados crimes ou contravenção penal, mas apenas ato infracional.

Só na Câmara dos Deputados, há 08 Propostas de Emenda à Constituição, estabelecendo a inimputabilidade para os menores de 16 anos, e não mais de dezoito, como está hoje na Carta Magna. Todas elas encontram-se apensadas à PEC 171, de 1993, do Sr. Benedito Domingos, e aguardam votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Entendo a preocupação geral com a idade para a responsabilidade penal, até porque temos assistido a crimes cometidos por menores pertencentes a grupos bastante nocivos à sociedade, e vimos nos questionando sobre a penalidade para tais jovens. No entanto, considero importante a manutenção do texto constitucional como está, mantendo as garantias dos menores de até dezoito anos quanto a sua inimputabilidade.

O que apresento aqui é uma alternativa para os casos em que o menor infrator reincide no delito após ter completado dezoito anos. Sabemos que muitas vezes esses jovens não são incriminados por serem considerados réus primários durante o processo. É certo que não sofreram pena criminal, pois, sendo menores, eram inimputáveis até então. Mas seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS



antecedentes devem contar em futuros processos que venha porventura a responder, em função de outros atos delituosos.

Não estou aqui diminuindo o limite de idade para a imputabilidade penal. Defendo apenas o princípio dos antecedentes, que muitas vezes não são levados em conta por não ter o réu responsabilidade criminal quando menor. A sociedade, e sobretudo as vítimas de jovens infratores, sabem que a conduta desses jovens não pode mais ser tida como boa ou ilibada, pois o ato infracional já ocorreu anteriormente. Dessa forma, sugiro que sejam considerados. E deixemos a condição de réus primários para aqueles que realmente não têm antecedentes delituosos em sua conduta.

Sala das Sessões, em

Dep. Djalma Paes (PSB/PE)

07/12/99

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 07/12/99 às 17:40
Nome Pedro
Ponto 3250



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.



LEI 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.182, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre antecedentes delituosos após os dezoito anos de idade.

AUTOR: Deputado **DJALMA PAES**

RELATORA: Deputada **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Djalma Paes, que acrescenta parágrafo único ao art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei em análise determina que seja considerado reincidente o menor infrator que pratique ilícito penal após os 18 anos de idade, tendo registrados, em seus antecedentes criminais, todos os delitos anteriormente praticados.

O ilustre autor, em sua justificativa, afirma que tramitam várias proposições no Congresso Nacional alterando a idade limite da imputabilidade penal de 18 para 16 anos.

Alega, ainda, que embora não concordar com tais proposições, defende a idéia de que todos os ilícitos cometidos na vigência da imputabilidade sejam registrados nos antecedentes criminais no infrator, depois de atingida a maioridade penal. Isso, tendo em vista que vários crimes brutais ficam impunes pelo fato de terem sido praticados por jovens considerados primários pela Justiça, apesar de terem cometido delitos antes dos 18 anos de idade.

Assim, de acordo com a opinião do autor, muitos jovens que infringem a lei, antes dos dezoito anos, continuam na criminalidade após atingirem a maioridade penal, de forma que a conduta desses jovens não pode continuar sendo considerada boa ou ilibada.



Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na vigência do antigo Código de Menores, revogado expressamente pelo art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, havia disposição legal semelhante àquela, proposta pelo Projeto de Lei em epígrafe.

Em prol da extinção de tal mecanismo legal, surgiu a corrente moderna, apoiada no campo de ação dos direitos humanos. Esta corrente estabeleceu como prioridade estatal e social a defesa integral dos interesses da criança e do adolescente, erigindo a bandeira do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade desse segmento social. Exige, ainda, a renúncia à concepção criminalística do adolescente, rotulado como menor infrator, ou estigmatizado sobre o título de menor abandonado.

Dessa maneira, percebe-se que houve uma reformulação das políticas públicas no que diz respeito ao tratamento da criança e do adolescente, visando garantir as condições básicas para o desenvolvimento pleno e sadio de todos esses indivíduos, não se dando ênfase às situações em que esses jovens encontrem-se em contato com a miséria, a marginalização e a violência, atribuindo-se à omissão estatal e social a má índole do jovem encontrado em conflito com a lei.

Assim, no âmbito das transformações técnicas e materiais, o sistema normativo nacional acolheu a tendência doutrinária da proteção integral da criança e do adolescente. Isso pode ser constatado ao observar-se o texto constitucional, em seu art. 227, que diz ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por meio desse mandamento constitucional é que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota o importante mecanismo

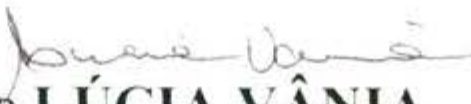


normativo de seu art. 104, que determina penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, pretendendo assegurar a inviolabilidade do direito fundamental à liberdade, que, naqueles casos de envolvimento de menores na prática de infrações, deve haver uma análise minuciosa, com o propósito de garantir a integridade necessária ao perfeito desenvolvimento e amadurecimento desses jovens.

Sendo a inimputabilidade penal a orientadora da diferença metodológica essencial entre crime e contravenção penal e os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, esclarecendo a posição de incapacidade do mesmo diante dos atos cometidos, torna-se injustificável a menção de tais atos a fim de produzir-se efeito vinculante nos casos de cometimento de delitos por esses indivíduos, após atingirem eles a maioridade penal.

Diante dos fatos apresentados e por sermos favoráveis à busca de condições especiais de atendimento à criança e ao adolescente, redirecionando os esforços em prol da consolidação de um novo status aos mesmos, conferindo-lhes verdadeira condição de cidadania, condizente com o estágio democrático da sociedade brasileira, que visa a defesa dos direitos humanos, VOTO PELA REJEIÇÃO do Projeto de lei nº 2.182, de 1999.

Sala da Comissão, 17 de Setembro de 2001.


Deputada **LÚCIA VÂNIA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.182/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 16/11/01

Efraim Morais

Primeiro Vice-Presidente na Presidência

REQUERIMENTO

(Do Sr. Djalma Paes)

Requer a retirada do Projeto de Lei n.º 2.182/99.

Senhor Presidente:

Com base no art. 104, caput, do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência retirada do Projeto de Lei n.º 2.182/99, de minha autoria, que “acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre antecedentes delituosos após os dezoito anos de idade.”

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2001

Deputado **Djalma Paes**